

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000115

PROCESSO LICITATÓRIO PARECER JURÍDICO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

A apreciação deste órgão de Assessoria Jurídica consulta para abertura de processo licitatório destinado a contratação de serviços para transporte de calcário para atender ao Programa de Desenvolvimento Agropecuário do Município, de acordo com a Lei Municipal 1.803/2021, pano de trabalho, referências e justificativas constantes na Chamada Pública nº 05/2022, em atendimento a solicitação do Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária. O ofício inaugural declina a cotação de mercado em um valor total máximo de R\$258.720,00 (duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e vinte reais).

Em justificativa, destaca o Secretário que trata-se de serviços de transporte de calcário para atender ao programa de desenvolvimento agropecuário do município, conforme previsto na letra “d” do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.803/2021, que “Cria o Programa Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, a Patrulha de Assistência Mecanizada, dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para disponibilizar os serviços de tratores e implementos agrícolas a produtores rurais visando à sua operacionalização, e dá outras providências”.

O Departamento de Contabilidade, declina a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações, estará cumprido a obrigação **definida no art. 7º, § 2º, inc. III da Lei de Licitações, bem como o estabelecido no art. 167, inc. I e II da Constituição Federal.**

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações, é a de que tais contrato sejam precedidos de procedimento licitatório.

O artigo 25 da Lei de Licitações dispõe que é “inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, não se preocupando o legislador em estabelecer um rol taxativo”. Nesta linha de raciocínio, o jurista Marçal Justen Filho destaca que “todas essas abordagens são realmente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos de contratação direta por inexigibilidade.”

Se a administração convoca todos os possíveis interessados do ramo através da chamada pública, disposta a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, especificando ela mesma o valor que está disposta a pagar, os possíveis interessados não competirão, no sentido estrito da palavra, inviabilizando assim a competição, uma vez que a todos os interessados foi assegurada a contratação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

O credenciamento é, em verdade, um mecanismo, um sistema para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União:

“Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtêm-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no artigo 25 da Lei 8.666/93.”

Assim sendo, com fulcro na justificativa, detectado pelo Administrador a existência de “inviabilidade de competição”, a contratação dos serviços poderá ser formalizada via modalidade de INEXIGIBILIDADE, estampada no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, através do CREDENCIAMENTO.

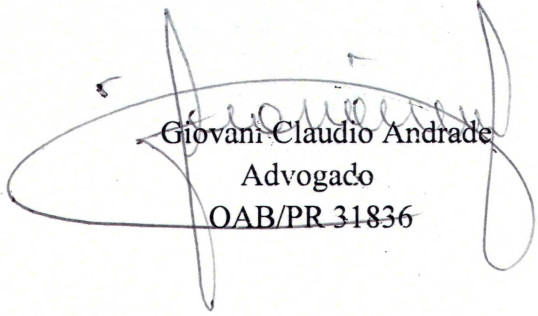
Torna-se obrigatória a observação das condições impostas pelo parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, dentre as quais o documento justificador de preço, demonstrando que cobra preço igual ou similar de outros com quem contrata para o mesmo objeto.

Por fim, caso Vossa Excelência entenda que não se mostra caracterizada a condição de inviabilidade de competição, o presente certame poderá ocorrer de acordo com as modalidades previstas no art. 23 da lei de licitações, definindo-se em função do limite de valor.

Destaca ainda, que a análise de preços, quantidade, necessidade e conveniência da contratação pela administração são de inteira responsabilidade do órgão solicitante.

É o parecer, s.m.j., o qual deverá ser remetido ao Prefeito Municipal para análise e decisão.

Imbituva, 17 de fevereiro de 2023.


Giovanni Claudio Andrade
Advogado
OAB/PR 31836